

PROC. 4628/2010



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº 77/2010-MP-EFCLP

4628/10

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54 I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** contra a Secretaria de Estado de Saúde – **SUSAM** quanto à **terceirização ilícita de mão-de-obra** e à **ausência de critério objetivo de seleção** de entidade do Terceiro Setor, pelos argumentos adiante expostos.

Com fundamentos nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do artigo 116 da Lei nº 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Excelentíssimo Secretário da SUSAM, Sr. Agnaldo Gomes da Costa, documentos acerca do Convênio nº 15/2010, destacando-se notícia do mesmo em publicação do Diário Oficial do Estado de 11/06/2010.

Em resposta, mediante Ofício nº 4957-GSUSAM, de 09/08/2010, foi enviada cópia do Processo Administrativo nº 10979/2010-SUSAM, que versa sobre o Termo de Convênio nº 15/2010, celebrado entre a SUSAM e a Fundação Piedade Cohen.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Examinando o convênio em tela, nota-se a falta de critério objetivo de seleção da entidade privada, de forma que se utilizou o critério da demanda espontânea; isto é, aleatoriamente, com base em requerimento da interessada e análise técnica sumária.

Dessa forma, não se tem conhecimento acerca da realização prévia de planejamento formal da política de participação de ONGs como agentes do SUS, bem como de fomento a ações privadas de saúde, com definição de procedimento de divulgação, convocação e seleção pública da organização privada.

Sendo assim, faz-se necessário dar destaque e prioridade à celebração de novos ajustes em conformidade com a legislação pertinente, considerando a estratégia de controle preventivo e concomitante, de modo a inibir eventuais condutas ilegítimas, de sorte a adequar o critério de celebração de convênios com o terceiro setor.

Os parâmetros jurídicos para realização válida da terceirização dos serviços de saúde e de fomento ao terceiro setor passam necessariamente pela razoável interpretação e aplicação dos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial, da Moralidade, da Impessoalidade e da Eficiência.

Segundo as referidas normas fundamentais – sem a necessidade de explicitação em lei formal, dada sua autoaplicabilidade – o convênio não pode resumir-se a simples doação de recursos públicos, sem qualquer comprometimento criterioso acerca de metas e do concurso de ações efetivas dos quadros próprios das organizações sociais beneficiárias, pois somente assim o fomento representa instrumento vantajoso de execução descentralizada dos objetivos do Estado em termos de direitos sociais, afastada ainda qualquer conotação de favorecimento pessoal e desvio de finalidade.

Conseqüentemente, as entidades privadas não podem ser tratadas sem impessoalidade e critério seletivo, de forma a estabelecer privilégio de algumas em



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

detrimento de outras e independentemente de habilitação, desde que situadas duas ou mais em pé de igualdade em determinado seguimento; caso em que devem ser conduzidas normativamente ao chamamento ao público como processo licitatório simplificado. Na execução, é imprescindível a adoção de mecanismos que visem à garantia de isonomia na escolha de fornecedores das parceiras privadas e à eficaz fiscalização da aplicação dos recursos conforme o planos de trabalho, sob pena de responsabilidade solidária do gestor público.

Nesse sentido, a mais renomada doutrina manifesta-se no sentido da obrigatoriedade de processo seletivo para celebração de instrumentos de convênio com entidades privadas, como se nota no magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Para travar convênios com entidades privadas – salvo quando o convênio possa ser travado com todas as interessadas – o sujeito público terá que licitar ou, quando impossível, realizar algum procedimento que assegure o princípio da igualdade (*in* Curso de Direito Administrativo, 20 ed., Malheiros, SP, 2006; p.627).

Na mesma linha, o ilustre Marçal Justen Filho assevera:

... é perfeitamente possível que o aperfeiçoamento do convênio importe situação de excludência, em que existam instituições privadas em situação equivalente, todas pretendendo a associação com o Estado. Em tais hipóteses, poderá tornar-se obrigatória... Esse é o fundamento pelo qual se defendeu o entendimento de que os contratos de gestão com organizações sociais e os termos de parceria com as OSCIPs poderão exigir a realização de licitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12 ed., Dialética, SP, 2008; p. 872).

Ainda, tratando especificamente dos termos de parceria e contratos de gestão, instrumentos análogos ao convênio, Marçal, à página 38 da mesma obra, enfatiza:

Não é facultado à Administração escolher, sem prévio procedimento licitatório, uma determinada organização da sociedade civil para realizar



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

um 'termo de parceria', e, a partir daí, atribuir-lhe recursos para contratações as mais diversas não subordinadas a licitação. Isso seria a porta aberta para a fraude e a destruição da regra constitucional da obrigatoriedade da licitação. Bastaria a própria Administração produzir o nascimento de uma 'organização', submetida a seu estrito controle, e dela se valer para realizar todo o tipo de contratação sem prévia licitação.

Saliente-se que o egrégio Tribunal de Contas da União recomendou à Administração Federal a aplicação irrestrita do concurso de projeto em toda e qualquer situação (*sic* cf. TCU, Pleno, Acórdão n. 1777/2005), afastando-se, assim, a interpretação inconstitucional de ser mera discricionariedade da Administração a medida seletiva.

Acrescente-se que no âmbito da administração do municipal da capital do Estado do Amazonas, verifica-se que a Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania – SEMASC vem adotando o posicionamento aqui defendido, como ocorreu com o Edital de Chamada nº 002/2007, publicado em 20/06/2007.

Situações excepcionais, contudo, onde a natureza do objeto for incompatível com a concorrência entre os interessados, poderão ensejar ajustes formalizados por inexigibilidade, desde que devidamente comprovadas.

Do exame do caso concreto, constatou-se, como principal irregularidade, a **contratação da Fundação Piedade Cohen, visando à disponibilização de mão-de-obra para prestação de serviços especializados**, consistindo na contratação de terceiros para realização de atividades inerentes à finalidade da Secretaria conveniente, por mera insuficiência de pessoal, o que tão somente evidencia a necessidade de realização de concurso público.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A contratação sob exame configura burla à exigência constitucional do concurso público, prevista expressamente no art. 37, II, da nossa atual Carta Suprema¹, uma vez que as tarefas exercidas pelos profissionais contratados por meio da Fundação normalmente correspondem a funções de cargos públicos, sem contar que traduzem atividade-fim na área de atuação da Secretaria.

Desta feita, tendo o Estado cargos com atribuições semelhantes àquelas a serem desenvolvidas pela entidade escolhida e sendo tais atribuições desenvolvidas de forma permanente pela Administração, deve o Gestor promover a realização de concurso público, respeitando as exigências legais pertinentes.

A orientação dada pelo Decreto nº 2.271/97, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública federal, traz a ideia de vedação da terceirização de atividades-fim, conforme seu art. 1º estipula:

Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade. § 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão, de preferência, objeto de execução indireta. § 2º **Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade**, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal. (grifou-se)

Por analogia, relativamente às contratações de cooperativas, insta observar que a Justiça Trabalhista rotineiramente tem atribuído ao Estado do Amazonas

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

responsabilidade subsidiária, ao considerar que tal espécie de contratação encobre uma contratação irregular². Além disso, o egrégio TCU, ao se manifestar sobre o tema, disse:

“9.3.1.1. se, pela natureza da atividade ou pelo modo como é usualmente executada no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem assim de pessoalidade e habitualidade, deve ser vedada a participação de sociedades cooperativas, pois, por definição, não existe vínculo de emprego entre essas entidades e seus associados; 9.3.1.2. **se houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o tomador de serviços, bem assim de pessoalidade e habitualidade, a terceirização será ilícita, tornando-se imperativa a realização de concurso público**, ainda que não se trate de atividade-fim da contratante;” (TCU-Pleno, Proc. 016.860/2002.0, rel. Min. Benjamin Zymler, j. 26.11.2003, julgaram parcialmente procedente a representação, DOU 09.12.2003).

Acrescenta a Professora Maria Sylvia Z. Di Pietro³:

Na realidade, referidas Cooperativas estão desempenhando, em relação aos serviços municipais de saúde, o mesmo papel que desempenham as fundações de apoio [...]: **elas vivem exclusivamente em função do vínculo com o Município; não têm patrimônio próprio; utilizam as instalações públicas com todos os equipamentos públicos;** grande parte dos cooperados são servidores públicos afastados ou exonerados, que apenas mudam o título sob o qual prestam o serviço e deixam de se submeter às normas constitucionais e infraconstitucionais sobre servidores públicos; seus salários também não sofrem mais as limitações constitucionais próprias dos servidores; já não estão sujeitos à proibição de acumular cargos, empregos e funções; não mais oneram a folha de pagamento de servidores do Município; no entanto, continuam a receber salários provenientes dos cofres públicos; deixa de aplicar-se a lei de licitações e contratos.

² “NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. DECISÃO QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO DO AMAZONAS, MAS MANTEVE A SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS OBJETO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À COOPERATIVA, PRESTADORA DE SERVIÇOS. A c. Turma de origem não conheceu do recurso de revista do reclamado, mantendo as decisões das instâncias ordinárias que afastaram a relação de emprego diretamente com o Estado do Amazonas e a anotação da CTPS, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mantendo a sua condenação subsidiária quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação de cooperativado, em fraude à legislação trabalhista. Decisão conforme os itens II e IV da Súmula n.º 331 do c. TST. Embargos não conhecidos.” (TST-SBDI-1, ERR 720.035/2000.0, rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, j. 16.04.2007, não conheceram, v.u., DJ 27.04.2007)

³ Parceiras na Administração Pública, 4.ª edição, Atlas, São Paulo, 2002, p. 237



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

São muitos os precedentes que reconhecem a situação irregular de parceria com entidade privada para cooperação técnico-administrativa que vise à prestação de serviços próprios da Administração. O próprio Supremo Tribunal Federal, nos julgados adiante, reconhece a integridade dos julgamentos relacionados à matéria, confira-se:

“1. **O Município de Palotina/PR**, com fundamento nos arts. 4º, § 1º e § 4º, da Lei 8.437/92 e 297 do RISTF, **requer a suspensão da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Palotina nos autos da Ação Civil Pública nº 544/2006**, que declarou a nulidade do Edital "Concurso de Projetos - OSCIP nº 01/2006" e **determinou que o requerente se abstinisse de qualificar Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para fins de atuação no Sistema Único de Saúde, bem como de celebrar termo de parceria com essas organizações para cooperação técnico-administrativa objetivando a formatação de unidade hospitalar na rede municipal**, para a implementação dos serviços médicos hospitalares em unidade pública e a realização de programas de prevenção, promoção e conscientização na área de saúde (apenso 3).

(...)

Como já se consignou, **o Termo de Parceira impugnado busca o fornecimento de mão-de-obra especializada e não especializada**, além do fornecimento de materiais, para atuar no Hospital Municipal Quinto Abrão Delazari.

Da leitura do documento é possível concluir que **o réu, na verdade, pretende transferir ao particular o próprio fornecimento do serviço público**, eis que não se vislumbra outra possibilidade do réu de atender ao mandamento constitucional de fornecer saúde, sem que pessoas sejam contratadas para este fim e sem a aquisição de materiais absolutamente necessários para o desenvolvimento do trabalho, pela própria Administração Pública, pois, a ausência desses meios inviabiliza o exercício da titularidade dos serviços que, afinal, é do próprio Estado.

(...)

Portanto, **a forma como que se pretende firmar o Termo de Parceria implicará, sem sombra de dúvidas, em flagrante terceirização ilícita**, com repasses ilegais de dinheiro público para o financiamento de atividade que deveria ser prestada de forma gratuita pela OSCIP."

(...)

Assim, como **ressalta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "o caráter suplementar não pode significar a transferência do serviço à pessoa jurídica de direito privado"**. (REsp nº 613.181, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.11.2004)

(...)

Ante o exposto, indefiro o pedido.” (SL 189/PR-PARANÁ, Relatora Ministra Ellen Gracie, Julgamento em 13/11/2007) (grifou-se)



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

“1. Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada, em 19.8.2008, pelo Município de Campos do Goytacazes contra o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário n. 592.849/RJ de relatoria do Ministro Carlos Britto

(...)

Em 28.9.2007, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Campos do Goytacazes/RJ deferiu a medida liminar, **determinando ao Município que, entre outras providências, se abstivesse de contratar novos servidores sem concurso público, de renovar ou prorrogar os contratos existentes; se abstivesse de contratar mão-de-obra terceirizada por meio de intermediários (OSCIP, associações, etc.); promovesse a “imediate rescisão de todos os contratos de trabalho irregularmente constituídos”** (fl. 84, grifos no original); e realizasse concurso público para o provimento das vagas eventualmente abertas.

(...)

12. Pelo exposto, **nego seguimento à presente Ação Cautelar**, ficando prejudicado, por óbvio, a medida liminar pleiteada e o pedido de assistência formulado por Luciano Escocard Guimarães e outros na Petição Avulsa STF n. 125.360/2008 (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).” (AC 2122 / RJ - RIO DE JANEIRO, Relatora Ministra Cármen Lúcia. Julgamento em 16/03/2010) (grifou-se)

“1. Trata-se de **reclamação**, movida pelo Município de Nazarezinho, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única do Trabalho de Sousa- PB, que em ação civil pública (Processo nº 429.2007.012.13.00-0), movida pelo Ministério Público do Trabalho, determinou ao município que se abstenha de contratar sem concurso público, entre outras medidas.

Narra o reclamante, que a ação civil pública visa impugnar “**determinação para que este se abstenha de admitir ou manter servidores sem concurso público fora das hipóteses constitucionalmente permitidas, de celebrar termos de parcerias com quaisquer OSCIP, afastar todos os servidores que lhe prestam serviços através do CADS, adotar providências legais para regularizar a situação do seu quadro funcional, substituindo no prazo máximo de seis meses os atuais servidores contratados sem concurso por servidores concursados.**” (fl. 02).

(...)

Aplica-se, na hipótese, a súmula 734, que enuncia: “Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal”.

3. Diante do exposto, **extingo o processo, sem resolução de mérito**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, art. 38 da Lei nº 8.038, de



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

28.05.90 e art. 21, § 1º, do RISTF.” (Rcl 8292 / PB – PARAÍBA, Relator Ministro Cezar Peluso. Julgamento em 18/12/2009) (grifou-se)

“A decisão atacada veio a reconhecer a **existência de fraude na contratação de trabalhadores realizada por meio de parceria** estabelecida entre o Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS, **organização civil de interesse público**, e a prefeitura do Município reclamante (fl. 3).

(...)

08. Ato contínuo, em 01 de fevereiro de 2007, a MM. Juíza do Trabalho de Cajazeiras-PB julgou parcialmente procedente a ação civil pública (doc. 08), impondo ao município ora reclamante as seguintes obrigações:

a) abster-se de admitir servidores sem concurso público fora das hipóteses constitucionalmente permitidas (nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração e as contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, previstas nos incisos V e IX do art. 37 da Constituição Federal);

b) abster-se, doravante, de celebrar termos de parceria com quaisquer OSCIP's que tenha por objeto a intermediação de mão-de-obra;

c) deposite em conta judicial à disposição deste Juízo, quaisquer valores devidos e ainda não repassados ao CADS, em razão dos termos de parceria firmados.

09. Para tanto, ressaltou a autoridade reclamada que os **Termos de Parceria** firmados entre o Município de São João do Rio do Peixe e o CADS **"... favoreceu o surgimento de empregos públicos, banidos da Constituição Federal pela exigência de concurso para a prestação de serviços com verba destinada à coletividade..."**, destacando, ainda, que **"... a assinatura de contrato entre às entidades promovidas não passa de uma tentativa de possibilitar a execução de serviços públicos por trabalhadores sem vínculo jurídico com qualquer dos seus contratantes, seja o ente público, seja o CADS..."**.

(...)

Dessa forma, ainda que se vislumbrasse, na hipótese, a atuação do Ministério Público do Trabalho como substituto processual daqueles que possuem vínculo com a Administração Pública, **a reclamação haveria de ser julgada improcedente, vez que se discute a regularidade do contrato de parceria firmado entre a Administração Pública e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, Centro de Assistência e Desenvolvimento Social - CADS e desta com os trabalhadores por ela contratados. (...)**” (Rcl 4982 / PB – PARAÍBA, Relator Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento em 17/10/2007) (grifei)



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Especificamente na situação ora em exame, nota-se certa similitude de objeto com relação ao fato avaliado na SL 189/PR-PARANÁ⁴, cuja transcrição parcial consta acima, no corpo da qual se destacam os argumentos que desconsideram a utilização de entidade privada para prestação de atividade-fim com base no art. 199, § 1º, da Constituição Federal, quando se fala na participação de forma complementar no Sistema Único de Saúde, aceitando-se apenas no caso de atividade-meio.

Assim, a “possibilidade de utilização de OSCIP em atividade complementar à estatal é constitucionalmente admitida pelo artigo 199, § 1º, da Constituição Federal, desde que desenvolvida de forma complementar”⁵. Entretanto, não se pode falar em atividade complementar quando a Administração “pretende transferir ao particular o próprio fornecimento do serviço público”⁶. Logo, a atuação da entidade privada para a promoção da saúde deve ocorrer de forma complementar, não se admitindo essa atuação de forma direta e principal, em que os serviços seriam prestados por trabalhadores contratados pela entidade, em equipamentos fornecidos pela mesma.

Utilizando-se o teor do art. 3º, IV, da Lei estadual nº 3.017/05, que trata das OSCIPs no âmbito estadual, combinado com o Decreto nº 3.100/99, infere-se que “para atuar de forma complementar na promoção gratuita da saúde, a prestação do serviço deve ser financiada com recursos próprios e expressamente afasta do seu conceito recursos decorrentes de repasse, conforme o artigo 6º, II, §§ 1º e 2º”⁷. Portanto, a forma como se pretende firmar o Termo de Convênio em análise “implicará, sem sombra de dúvidas, em flagrante terceirização ilícita, com repasses ilegais de dinheiro público para o financiamento de atividade que deveria ser prestada de forma gratuita”⁸.

⁴ SL 189/PR-PARANÁ, Relatora Ministra Ellen Gracie, Julgamento em 13/11/2007.

⁵ Idem 4.

⁶ Idem 4.

⁷ Idem 4.

⁸ Idem 4.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Depreende-se, portanto, mormente em face do art. 199, § 1º, da CF/1988, a relevância dos fundamentos aqui expostos no sentido da inconstitucionalidade da transferência da prestação direta de serviços de saúde que se promoveu por intermédio do mencionado termo de convênio. Sendo assim, nos termos do disposto no art. 197 da Constituição, as ações e serviços de saúde devem ser executadas diretamente pelo Poder Público, e a participação das instituições privadas no Sistema Único de Saúde somente é admitida em caráter suplementar, conforme previsto no art. 199, § 1º, da Carta Magna c/c art. 24 e seguintes da Lei Federal nº 8.080/90, de forma que, como ressalta a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "o caráter suplementar não pode significar a transferência do serviço à pessoa jurídica de direito privado"⁹.

Dessa forma, constata-se irregularidade na intermediação ilegal ou fraudulenta de mão-de-obra, por meio da celebração do termo de convênio pela SUSAM com a Fundação Piedade Cohen, para prestação de serviços que deveriam ser realizados por servidores investidos em cargos ou empregos públicos após aprovação em concurso público, contrariando, portanto, o disposto no artigo 37, II, da Carta Constitucional.

Assim, procedendo-se a inspeção extraordinária, será possível identificar precisamente eventuais comportamentos dissonantes desses imperativos normativos.

Paralelamente e sem comprometer o regular processamento desta representação, deve esta Corte de Contas determinar à Secretaria de Controle Externo competente a autuação apartada do convênio em exame e de sua respectiva prestação de contas, com vistas à verificação da observância dos requisitos legais.

⁹ REsp nº 613.181, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 12.11.2004.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em suma, torna-se exigível à SUSAM que:

- a) aplique o regime de demanda induzida mediante realização de licitação na modalidade de concurso de projetos no ramo da saúde e, nos casos de dispensa de licitação, mediante chamamento público simplificado de oferta e seleção isonômica dos entes privados, ou seja, credenciamento, tomando-se como exemplo o Edital de Chamada nº 002/2007, publicado em 20/06/2007 pela SEMASC, integrante da estrutura da Prefeitura de Manaus;
- b) utilize a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, apenas quando a natureza do objeto for incompatível com a concorrência entre os interessados, situação que deverá ser devidamente demonstrada e justificada;
- c) com vistas a orientar as licitações, providencie o adequado planejamento anual para formalização da política de fomento, com explicitação normativa dos critérios e prioridades em conformidade com as leis orçamentárias e com os planos governamentais para o setor de saúde, objeto da secretaria em questão;
- d) proceda ao cadastramento das entidades que atuam no setor de saúde, facultativamente por meio de qualificação, na forma da lei, de modo a subsidiar o exame da habilitação nas licitações e o efetivo controle de execução das ações pretendidas;
- e) no julgamento das propostas de projeto, motive as decisões em função da viabilidade e capacidade operacional do ente privado,



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

assim como da vantagem do projeto de saúde objeto do plano de trabalho, como meio capaz de atender determinada demanda específica, com clara e precisa definição de preços razoáveis, ações, modos, critério, custos e metas, e adequação da proposta com os planos governamentais;

- f) não promova ajustes visando à terceirização ilícita de mão-de-obra, sob pena de tais atos serem julgados ilegais, com possíveis implicações civis e penais;
- g) identificando insuficiência de pessoal, proceda à realização de concurso público para o Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria, nos termos legais, conforme exigência constitucional (art. 37, II, CF/1988);
- h) em caso de não haver cargos suficientes para atender à demanda de profissionais especializados, proponha, mediante projeto de lei, a criação dos cargos necessários.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer ao colendo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas digne-se:

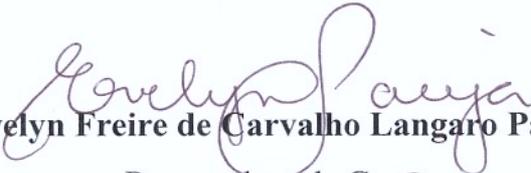
1. **Instaurar Inspeção Extraordinária na SUSAM** com o fito de apurar os casos de ofensa aos critérios jurídicos acima delineados, a fim de que sejam oportunamente feitas as determinações inibitórias cabíveis, ajustando-se a conduta administrativa concernente à gestão de instrumentos de parceria com o terceiro setor;

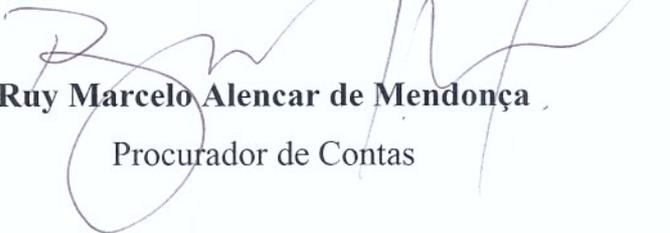


ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. Paralelamente, **determinar** à Secad a autuação apartada do Termo de Convênio nº 15/2010-SUSAM, para o fim de julgamento de legalidade do ato, além da respectiva prestação de contas, para a verificação da regularidade da mesma;
3. Dar ciência a este *Parquet* das providências adotadas, bem como sobre os resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 31 de agosto de 2010.


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas